



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319642-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante TGN MÁQUINAS EIRELI - ME, é agravado LC MORENO ENGENHARA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39105

AGRAVO DE INST. Nº: 2319642-12.2024.8.26.0000

COMARCA: PROMISSÃO

JUIZ: SENIVALDO DOS REIS JUNIOR

AGRAVANTE: TGN MÁQUINAS EIRELI - ME

AGRAVADA: L.C. MORENO ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO PLANALTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de inclusão do sócio remanescente da empresa agravada no polo passivo da ação – alegação de que o sócio remanescente responde solidária e ilimitadamente porque a sociedade devedora se tornou unipessoal – descabimento – embora a falta de pluralidade de sócios enseje a dissolução da sociedade se não houver transformação em EIRELI ou se a pluralidade não for reconstituída no prazo de 180 dias, a responsabilização solidária e ilimitada do sócio remanescente ocorre somente se houver continuidade, de modo irregular, das operações da empresa após o referido prazo – inteligência dos arts. 1.033, IV do Código Civil, vigente à época dos fatos e 1.036 da mesma norma – inexistência de qualquer indício de que isso tenha ocorrido no caso dos autos – observação de que a manutenção da decisão combatida não implica a exclusão permanente da responsabilidade direta do sócio – possibilidade dele vir a responder pelo débito até o limite do montante eventualmente recebido na partilha (art. 1.110 do CC) ou integral e solidariamente na hipótese do art. 50 do CC, desde que, em regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica sejam demonstrados os requisitos legais para tanto – agravo desprovido com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pela agravante contra a agravada. A insurgência refere-se a decisão de fls. 241/242 dos autos de origem, de seguinte teor: *“Fls: 219/224: indefiro. Com efeito, em regra o patrimônio da empresa e o do sócio não se confundem, o que exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cujo cerne da controvérsia estabelecida será o preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil, o qual estabelece que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Em suma, a agravante alegou que depois da dissolução parcial da sociedade, ocorrida em 28/11/2018, a empresa agravada passou a ter apenas um sócio e não houve a regularização da sociedade no prazo de 180 dias. Entende que a não regularização da sociedade no prazo legal a tornou irregular. Nesse cenário, os bens da pessoa física se comunicam com a empresa por ela constituída e induz a responsabilização solidária do sócio e da empresa. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de inclusão do sócio da agravada no polo passivo da execução.

Em resposta (fls. 19/23), a agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem pedido de concessão de liminar recursal. O preparo foi efetuado corretamente. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O recurso não merece ser provido.

É certo que a falta de pluralidade de sócios enseja a dissolução

da sociedade, se não houver transformação dela empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou se a pluralidade não for reconstituída no prazo de 180 dias. Também é certo que a continuidade das operações da empresa com apenas um sócio após o referido prazo, sem a devida regularização, traz como consequência a responsabilização solidária e ilimitada do sócio remanescente.

É o que se extrai dos arts. 1.033, IV do Código Civil, vigente à época dos fatos:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

O disposto no art. 1.036, da norma acima mencionada estabelece:

“Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente”.

Dito isso e à vista da legislação invocada, no caso dos autos de origem, ao menos por ora, não é possível a atribuição de responsabilidade solidária e ilimitada ao sócio remanescente, como pretende a agravante.

Conforme expressa redação do segundo dispositivo legal acima copiado, a responsabilização apenas ocorre se houver a continuidade das operações da empresa com um único sócio, de modo irregular, após o prazo de 180 dias.

Não há prova que isso tenha acontecido no caso em tela.

A empresa devedora perdeu a pluralidade de sócios em 28/11/2018 (fls. 225/227 dos autos de origem), mas não há qualquer indício de que tenha havido a continuidade de suas operações após o decurso do prazo legal. Pelo contrário, os documentos nos quais a ação executiva está amparada se referem a acordo firmado em 08/05/2019 (fls. 17/18 dos autos de origem); antes, portanto, do

decurso do prazo de 180 dias.

Sem provas de que a empresa tenha mantido suas atividades depois do prazo de 180 dias da data em que se tornou unipessoal, não é possível que se responsabilize pura e simplesmente o seu último sócio pelas dívidas, de modo solidário e ilimitado.

Agiu, portanto, com acerto o i. magistrado de 1º grau ao indeferir o pedido de inclusão do sócio remanescente da agravada no polo passivo do processo.

Não obstante a decisão seja prestigiada neste momento, dado o quadro destacado, há uma observação indispensável a ser feita.

Embora não seja possível, de pronto, a responsabilização solidária e ilimitada do sócio remanescente, isso ainda poderá vir a ocorrer, caso se demonstre que houve a manutenção das atividades, ou na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Aparentemente a sociedade empresária agravada foi dissolvida por conta da ausência de reconstituição da pluralidade de sócios – o que supostamente ocorreu sem o pagamento do débito buscado no processo de origem.

O art. 1.103, IV do Código Civil estabelece que é dever do liquidante “*ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, **pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas***”.

O descumprimento de tal disposição pode ensejar a aplicação do disposto no art. 1.110 do mesmo diploma legal, segundo o qual “*encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos*”.

O dispositivo é claro ao preceituar que, após a liquidação, os sócios poderão ser responsabilizados pelo crédito não satisfeito. Trata-se de hipótese de responsabilidade limitada àquilo que se recebeu na partilha. Também por conta disso, poderá o sócio vir a responder pela dívida.

Assim, fica a ressalva de que a manutenção da decisão combatida não implica a exclusão permanente da responsabilidade direta do sócio no caso dos autos. Há a possibilidade dele vir a responder pelo débito – até o limite do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante eventualmente recebido na partilha (art. 1.110 do CC) ou integral e solidariamente na hipótese do art. 50 do CC –, desde que, em regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC, sejam demonstrados os requisitos legais para tanto.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo, com observação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator